



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131695 - MG (2025/0485821-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO - SP153769
GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437
AGRAVADO : ART VIAGENS E TURISMO LTDA
AGRAVADO : LH - LANCE HOTEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : MM TURISMO & VIAGENS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES - MG080990
GABRIELA MENDES MARIA - SP347644
GILBERTO GORNATI - SP296778
IVO WAISBERG - SP146176
LUIZA SERODIO GIANNOTTI - SP456143
MATHEUS SILVA SOARES - SP524472
VIVIANE FELIX PIMENTA MIRANDA - MG154210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253,

parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.

5. Para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou, ainda, demonstrar que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes indicados (*distinguishing*), não sendo suficiente a mera reiteração das razões do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, a parte deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada, ou demonstrar que o caso concreto se distingue dos precedentes invocados (*distinguishing*).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.618.613/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131695 - MG(2025/0485821-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO - SP153769
GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437
AGRAVADO : ART VIAGENS E TURISMO LTDA
AGRAVADO : LH - LANCE HOTEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : MM TURISMO & VIAGENS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES - MG080990
GABRIELA MENDES MARIA - SP347644A
GILBERTO GORNATI - SP296778
IVO WAISBERG - SP146176
LUIZA SERODIO GIANNOTTI - SP456143
MATHEUS SILVA SOARES - SP524472
VIVIANE FELIX PIMENTA MIRANDA - MG154210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253,

parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.

5. Para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou, ainda, demonstrar que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes indicados (*distinguishing*), não sendo suficiente a mera reiteração das razões do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, a parte deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada, ou demonstrar que o caso concreto se distingue dos precedentes invocados (*distinguishing*).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.618.613/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial, interposto por INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INADEC, contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 1.364.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1.380-1.382).

É o breve relatório.

VOTO

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ).

Nas razões recursais, porém, a parte agravante deixou de impugnar, específica e adequadamente, o fundamento da decisão agravada relativo à conformidade do *decisum* recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte (Súmula n. 83 do STJ), limitando-se a alegar a existência de prequestionamento, a não incidência da Súmula n. 7 do STJ (não indicada como óbice na decisão agravada) e a reiterar as razões de mérito do recurso especial, com reprodução fiel de trecho do recurso especial (e-STJ, fls. 1.310-1.313, 1.346-1.349).

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Importa salientar que alegações genéricas são insuficientes à impugnação da decisão de inadmissão, isto é, a irresignação há de ser total, objetiva e pormenorizada, não bastando, inclusive, a remissão a fundamentos anteriores.

Confira-se o entendimento desta Corte quanto ao tema:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA NÃO APLICAÇÃO.

1. A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023, destaquei.)

Ademais, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não basta, para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, devendo a parte agravante demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência deste Tribunal Superior, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou, ainda, demonstrar que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes indicados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. [...]

3. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023) .

4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.618.613/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, destaquei.)

À vista disso, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.131.695 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0485821-4

Número de Origem:

10000244297628001 10000244297628002 42976286020248130000 51941472620238130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADOS : ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO - SP153769

GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437

AGRAVADO : ART VIAGENS E TURISMO LTDA

AGRAVADO : LH - LANCE HOTEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : MM TURISMO & VIAGENS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176

GABRIELA MENDES MARIA - SP347644

BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES - MG080990

GILBERTO GORNATI - SP296778

LUIZA SERODIO GIANNOTTI - SP456143

VIVIANE FELIX PIMENTA MIRANDA - MG154210

MATHEUS SILVA SOARES - SP524472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026